



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.251, DE 2022**

**(Da Sra. Tabata Amaral)**

Dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2666/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a importância dos animais de suporte emocional como recursos terapêuticos para pessoas com deficiência ou transtornos mentais.

Parágrafo único. Todo animal pode ser designado de suporte emocional, vedada a indicação de raças.

Art. 2º A pessoa com deficiência ou transtornos mentais pode estar acompanhada do seu animal de suporte emocional em restaurantes e em estabelecimentos similares.

Art. 3º É permitido o convívio da pessoa com deficiência ou transtornos mentais com o seu animal de suporte emocional em sua residência.

Parágrafo único. É vedada a imposição de restrições por parte do proprietário do imóvel, em caso de locação; assim como por parte de vizinhos, condôminos ou terceiros.

Art. 4º Desde que sejam atendidas as condições para transporte de animais em cabine de aeronaves, a pessoa com deficiência pode se fazer acompanhar do seu animal de suporte emocional na cabine, independentemente do peso, porte ou raça.

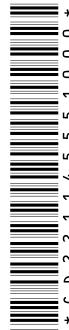
Art. 5º A relação da pessoa com deficiência com o seu animal de suporte emocional pode ser comprovada por um atestado médico.

Parágrafo único. Comprovantes de bom comportamento ou de treinamento do animal de suporte emocional podem ser exigidos, desde que não constituam onerosidade excessiva à pessoa com deficiência ou transtornos mentais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221145551000>



\* C D 2 2 1 1 4 5 5 5 1 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo oficializar a existência de animais de suporte emocional no Brasil. A exemplo da Lei nº 9.317, de 14 de junho de 2021, do Estado do Rio de Janeiro, e de referências normativas dos Estados Unidos, a proposição reconhece a importância dos animais de suporte emocional como recursos terapêuticos para pessoas com deficiência e pessoas que sofrem de transtornos mentais como ansiedade e depressão, deixando claro que todo animal pode ser designado de suporte emocional.

A pessoa com deficiência ou pessoa com transtorno de saúde mental fica autorizada a se fazer acompanhar por seu animal de suporte emocional em restaurantes e em estabelecimentos similares; assim como a residir com o seu animal de suporte emocional, sendo vedadas restrições por parte do proprietário do imóvel, em caso de locação, e por parte de vizinhos, condôminos ou terceiros. Respeitadas as regras do setor de transportes, a pessoa com deficiência pode, ainda, se fazer acompanhar do animal de suporte emocional na cabine de aeronaves, independentemente do peso, do porte ou da raça do animal.

A legislação pretende ser a mais ampla possível, permitindo o acesso da população de baixa renda. Um atestado médico emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo sistema privado deve ser suficiente para definir o vínculo entre a pessoa com deficiência e o seu animal de suporte emocional. Requisitos como bom comportamento ou treinamento mínimo do animal podem ser solicitados, desde que não se tornem empecilhos.

Cientes da importância da matéria para o bem-estar dos brasileiros que se beneficiam da companhia dos animais de suporte emocional, contamos com a aprovação dessa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2022.

**Deputada TABATA AMARAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221145551000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9317, DE 14 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências. A assembleia legislativa do estado do rio de janeiro

**R E S O L V E:**

Art. 1º É assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado do Rio de Janeiro. Ver tópico

Art. 2º Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**